



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29055 - DF (2022/0358601-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
JEFFERSON KAMINSKI - PR037362
ALCEU SCHWEGLER - PR035470
VANESSA BRAZ - PR067593
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 268/STF.

1. No caso, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão prolatada, a segurança há de ser denegada.
2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC pode ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese, o percentual fixado não ultrapassa o limite legal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29055 - DF (2022/0358601-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
JEFFERSON KAMINSKI - PR037362
ALCEU SCHWEGLER - PR035470
VANESSA BRAZ - PR067593
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 268/STF.

1. No caso, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão prolatada, a segurança há de ser denegada.
2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC pode ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese, o percentual fixado não ultrapassa o limite legal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÓVEIS ROMERA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão (fls. 132/135), de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que indeferiu liminarmente a petição inicial mandado de segurança, conforme a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.868.834/PR. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.
2. Inexistência de vício a ensejar esclarecimento ou integração do que decidido no julgado.
3. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 151).

Nas presentes razões, a agravante asseverou a existência de ilegalidade e teratologia na decisão que impôs a multa processual na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil - 1% (um por cento) do valor da causa - sem realizar o cotejo do direito invocado nem observar a desproporcionalidade da sanção imposta.

Aduziu que indevida a aplicação do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 268/STF ao argumento de que o mandado de segurança não recai sobre decisão transitada em julgado.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno para que a petição inicial seja conhecida e, ao final, seja dado provimento ao mandado de segurança.

Não houve impugnação ao agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar

A questão devolvida no presente recurso se refere à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada em embargos de declaração, em virtude do reconhecimento do manifesto caráter protelatório dos aclaratórios opostos nos autos do AREsp nº 1.868.834/PR.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

De início, consoante destacado na decisão monocrática, não há como reconhecer nenhuma teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder amparável pela estreita via procedimental do mandado de segurança. Dessa forma, a segurança há de ser denegada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023). Agravo interno improvido."

(AgInt no RMS 71.965/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Ademais, a multa aplicada não excede ao limite previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC, de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como está abaixo dos percentuais aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O CUSTEIO DE PROVA PERICIAL PELOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Estes embargos de declaração foram interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O mandado de segurança foi denegado por ausência de teratologia e de ilegalidade manifesta, porque, (1) o ato judicial que determina a inversão do ônus da prova não pode ser considerado juridicamente absurdo ou manifestamente ilegal; (2) há possibilidade de interposição de recurso próprio.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento a agravo interno asseverando que, no caso dos autos, não era cabível o mandado de segurança.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente e protetatório.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de reforma da decisão não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do NCPC.

6. Em virtude do não reconhecimento da existência de vícios alegados nos aclaratórios, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

F7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa."

(EDcl no AgInt no RMS 62.259/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt nos EDcl no MS 29.055 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0358601-2

Número de Origem:

00061371220188160045 61371220188160045

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846

JEFFERSON KAMINSKI - PR037362

ALCEU SCHWEGLER - PR035470

VANESSA BRAZ - PR067593

IMPETRADO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846

JEFFERSON KAMINSKI - PR037362

ALCEU SCHWEGLER - PR035470

VANESSA BRAZ - PR067593

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024